



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600509-79.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 022º ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

**Recorrente:** JOÃO PAULO SPADA

**Relator:** DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES IRREGULARES. ARTs. 21, §4º E 32, §1º, IV e §2º. RESOLUÇÃO 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador de Montauri/RS, JOÃO PAULO SPADA, em face da sentença proferida pela 022º ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS, abrangendo a movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão do depósito em espécie, realizado em desacordo com a legislação eleitoral, o qual impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e obsta a confirmação da exata origem dos recursos recebidos. (ID 45806095)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "não houve nenhum tipo de tentativa do recorrente em ocultar as doações realizadas pelo próprio candidato, mas apenas um equívoco quanto à forma de doação, o que, em momento nenhum afasta a confiabilidade dessa". Aduz, ainda, que "bem como trata-se de um valor não expressivo". Nesse contexto, requer "o conhecimento do recurso e, no mérito, seja o mesmo TOTALMENTE PROVIDO para o fim de se aprovar com ressalvas as contas", ou "alternativamente, com base no princípio da proporcionalidade e da não locupletamento indevidos, pugna-se seja a devolução determinada apenas no valor do excesso acima de R\$ 1.064,10". (ID 45806099)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45806303)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por depósitos realizados em desacordo com o previsto na legislação.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, bem como, assim foi o entendimento do parecer ministerial (ID 45806092 e 45806094). Diante disso, as irregularidades referentes a Recursos de Origem não Identificada somam a importância de **R\$ 1.500,00**, montante que corresponde a **73,67%** dos recursos recebidos.

Assim, ressalta-se entendimento consolidado do eg. Tribunal Superior Eleitoral: “São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023.)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Diante do exposto, não é possível aferir a procedência exata dos valores, uma vez que não estão de acordo com as regras previstas na lei, de modo que comprometem a transparência e da prestação de contas; bem como não representam montante passível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento da Corte Superior Eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar